



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0175/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0175/2002 DE 26/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS MUROS DE FACHADAS DE EDIFÍCIOS OU DE FECHAMENTO DE TERRENOS PARA INSCRIÇÕES DE DIVULGAÇÃO OU DE PROPAGANDA COMERCIAL DE ESTABELECIMENTOS E MARCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:28:34

00000018314-88



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.E. 11.350



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Folha nº 01 do proc.

Nº 175 de 02

Adelino Magalhães - Vereador
R.F. 100.400

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 26 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política, M. M. e M. Amb.
Tribunais, Finanças e M. Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para inscrições de divulgação ou de propaganda comercial de estabelecimentos e marcas, e dá outras providências.

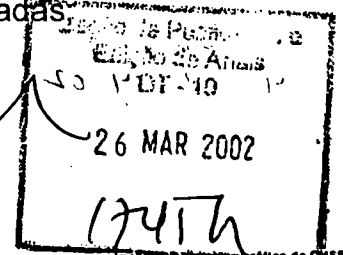
A Câmara Municipal de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a utilização dos muros, de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos, para inscrições de divulgação ou de propaganda de estabelecimentos ou de marcas industriais ou comerciais.

Art. 2º Serão considerados autores solidários das inscrições tanto os proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, os executantes da pintura e os responsáveis pelas firmas ou marcas propagadas, e todos receberão, individualmente, as seguintes punições, por ordem cronológica:

- I – Multa de R\$2.000,00 (dois mil Reais) por inscrição encontrada, com obrigação de limpar e repintar os muros ou paredes, na cor original, às suas custas e sem ônus para a Prefeitura, em 30 (trinta) dias;
- II – Multa de R\$4.000,00 (quatro mil Reais), por inscrição encontrada não apagada nem limpa e nem repintada a parede ou muro, aplicada a cada 30 (trinta) dias, após a primeira multa;
- III – Cancelamento da autorização de comercialização no Município, com encerramento dos estabelecimentos, aplicada 30 (trinta) dias após a quinta multa conforme inciso II, ou no caso de reincidência, para as firmas ou marcas propagadas.

proj034-02 proibepixaçoesmurosefac



MTA - 92 M J

-SPAR-5005-19:32-00072

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 203 e folha de informação sob nº

04 03/04/02 a 000

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc
Nº 175 de 02
Adelina C. Costa, Ass. Jurídica
R\$ 100.400

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei por infratores menores, não isenta seus pais ou responsáveis do pagamento da respectiva multa.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, em


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 175 de 02

Relatório de Ass. P. 175/02

Rf. 100.406

JUSTIFICATIVA

A poluição visual é uma assunto importantíssimo que leva a consequências sócio-econômicas muito sérias e que, por isso, deveria ter uma maior atenção de parte das autoridades e da própria sociedade.

Uma cidade que não cuida de sua beleza, que é visualmente poluída, que permite uma grande profusão de tabuletas, placas e inscrições nas fachadas, paredes e muros, transforma-se numa cidade feia, deprimente, aparentando desorganização, violência e sujeira. Consequentemente, uma cidade feia e violenta é evitada pelos turistas, e daí menos entradas de divisas, levando ao desemprego, à pobreza, à violência...

Atualmente, com a globalização e o aumento exponencial do turismo mundial, todos os países buscam atrair turistas e visitantes para as suas cidades, com o objetivo de receberem os fáceis e gigantescos aportes de divisas. Como exemplo, podemos lembrar que Nova Iorque acolhe anualmente mais de vinte milhões de turistas e "sacoleiros" do mundo inteiro, ao passo que São Paulo, com uma população e um perfil econômico semelhantes, é visitada somente por cerca de um milhão e meio de estrangeiros...

Como as inscrições nos muros e paredes têm uma grande parte de responsabilidade nessa poluição visual paulistana, conclamo aqui todos numa cruzada contra a sujeira das nossas paredes e muros. São Paulo tem a possibilidade e a vocação de se transformar na Capital do Hemisfério Sul.

Solicito assim aos meus Nobres Pares, a bem de São Paulo e do Brasil, para que apoiem esta minha propositura.

proj034-02 proibepixaçõesmurosefac



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 175 de 20 02 03 04 02 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-04-02

PL. 599/97 Arquivo

PL. 23/00 Andamento

Leis. 12.115/96, 12.515/97, 12.513/97.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

041 04102

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/02 às 14:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Versador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 04 de 02

Presidente

ANEXO
OBRIGADO
RECEBI

Comissão de Constituição e Justiça
do Senado Federal
Brasília, 19 de Abril de 2002
Assinatura: _____
Rubrica: _____

SE GUE....., juntado 5, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5 05206

Em 17 / 5 / 02

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 0538/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a proibição de utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para inscrições de divulgação ou de propaganda comercial de estabelecimentos e marcas no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público”.



Câmara Municipal de São Paulo

E prossegue ao comentar a polícia do conforto e da estética:

"A cidade, sendo o meio ambiente do homem, o seu *habitat* natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico, moral e espiritual, satisfazendo-o não só biologicamente, como também nas suas exigências éticas e artísticas. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 363 e 364, respectivamente).

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Antônio Paes
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

pl0175-02

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17/5/02

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 17.05.02 as 14 h.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

21 / 05 / 02
PC
PRESIDENTE

4
4
P

SEGUE m, juntado Δ, nesta data
documento Δ e papel de informação
rubricado Δ sob folha Δ n.º Δ 07 a 09.
Em 18.09.02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/02

Visa o Projeto de Lei nº 175/02, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispor sobre a proibição de utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para inscrições de divulgação ou propaganda comercial de estabelecimentos e marcas, e dar outras providências.

O projeto de lei também estabelece a responsabilidade solidária para efeito de aplicação das penalidades aos proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, aos executantes da pintura e aos responsáveis pelas firmas ou marcas divulgadas, que além do pagamento das multas, deverão recuperar as superfícies utilizadas para o fim ilícito.

A proposta vem acompanhada de justificativa que afirma ser a poluição visual uma importante questão com sérias consequências sócio-econômicas. Uma cidade feia, deprimente, aparentando desorganização, afasta os turistas, em consequência diminui a entrada de divisas aumentando o desemprego, a pobreza e a violência. Como as inscrições nos muros e paredes têm uma grande parte de responsabilidade nessa poluição visual paulistana, o Autor sugere a união de todos em uma cruzada contra essa sujeira.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que, embora a Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncio na paisagem do Município, em seu Inciso II do Art.6º já proíbe a exibição de anúncio em muros e demais partes externas da edificação, ressaltando a colocação de anúncios com finalidade político-partidária que fica sujeita à observância da legislação pertinente, a presente proposição traz algumas melhorias, principalmente no que se refere às penalidades.

Considerando os benefícios que advirão com a aprovação da proposta em questão, esta Comissão se posiciona **favoravelmente** ao PL 175/02. Porém, para adequar o projeto de lei a uma melhor técnica de elaboração legislativa, a Comissão é de parecer que o pretendido deva ser inserido na Lei nº 12.115/96, e por este motivo apresenta o seguinte **Substitutivo**:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 08 - do

Processo nº 175/02

Maria Tereza Affonso da Silva

02/06/2001

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA

URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PL Nº 175/02.

Modifica artigos e acrescenta parágrafos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Inciso II do Art. 6º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"II – Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, e **nos muros de fechamento de terrenos**, salvo nas hipóteses previstas nesta lei, e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O inciso I do artigo 53 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido da alínea e), com a seguinte redação:

"e) em locais proibidos definidos no artigo 6º".

Art. 3º - O § 1º do artigo 53 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 46, **exceto nos casos previstos no inciso II do artigo 6º, quando serão considerados infratores, solidariamente, os proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, os executantes das colagens ou inscrições, e os responsáveis pelas firmas, eventos ou marcas propagadas**".

Art. 4º - O artigo 55 Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso específico dos anúncios colados ou pintados referidos no inciso II do artigo 6º, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I.- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por colagem ou inscrição encontrada, com obrigação de limpar e repintar os muros ou paredes na cor original, às custas dos infratores e sem ônus para a Prefeitura, em 30 (trinta) dias;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - 00

Processo nº 175/02

Stella Teresa Affonso da Silva
Reg. 18.651

II - Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por colagem ou inscrição encontrada não descolada ou apagada, ou para as paredes ou muros que não tenham sido limpos ou repintados, aplicada a cada 30 (trinta) dias, após a primeira multa;

III - Cancelamento da autorização dos eventos ou da comercialização das marcas ou produtos no Município de São Paulo, ou cassação da licença de funcionamento dos estabelecimentos propagados, após 30 (trinta) dias após a quinta multa aplicada nos termos do inciso II."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, em

18-09-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3161/2002

STAN ALIAN...
OBJETIVO...
...
...

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19/09/02

ms
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/10/02 às 11 h 10.

Amelia
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Leonardo
26/09/02
PRESIDENTE

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 10 e 10 verso
Em 25/10/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 # do
Processo 175/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-1491/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/2002

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, proibir a utilização dos muros, fachadas de edifícios ou muro de fechamento de terrenos, para inscrições de divulgação ou de marcas industriais ou comerciais.

Como justifica o Autor, a cidade que permite a desordem nos anúncios de propaganda, placas e inscrições nas fachadas, paredes e muros, torna-se uma cidade feia, aparentando aspecto de desorganização, violência e sujeira e com essas características provavelmente afastará os turistas, sejam as pessoas que pretendem fazer negócios, participar de eventos ou mesmo passear em nosso Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou um substitutivo ao pelo fato de já existir legislação que trata da matéria, e para adequar a melhor técnica de elaboração legislativa, inseriu a proposta na Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município.

Os estabelecimentos e marcas, indústrias e comércio usam a propaganda para auferirem lucros e na maioria das vezes causam poluição visual na paisagem urbana, de modo que devemos impedir os muros e fachadas de serem pintados sem uniformidade, causando uma verdadeira confusão de cores e desenhos, dando origem a um mal estar para quem olha e passa por esses locais.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

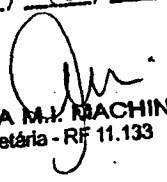
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/10/02

Presidente

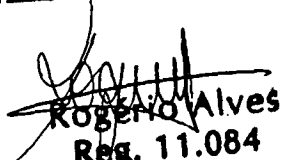
Relator

17 - RELCOM
17-5079/2002

A - Douta - Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 10 / 02


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25 / 10 / 02 às 14 h 40.


Rogério Alves
Reg. 11.084

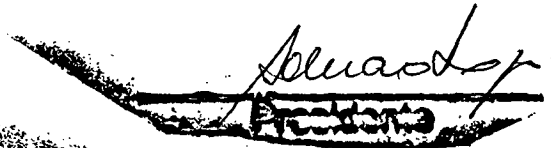
Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
Em 28 / 06 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812

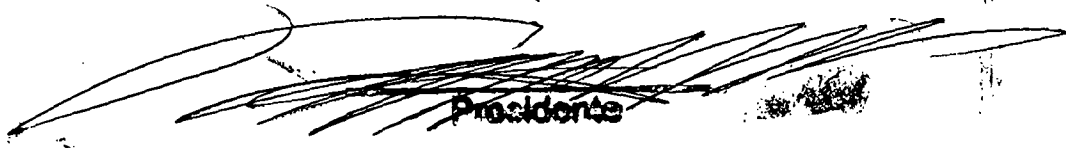
ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 de 10 de 02


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente



16 - PAR
16-0491/2003

PUBLIQUE-SE EM

23/04/03

16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 175/2002

Folha nº 11 do
175/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.488

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa proibir a utilização de muros, de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos, para inscrições de divulgação ou de propaganda de estabelecimentos ou de marcas industriais ou comerciais.

Pela propositura, serão considerados autores solidários das inscrições os proprietários de imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, os executantes da pintura e os responsáveis pelas firmas ou marcas propagadas. Ademais, o projeto estabelece sanções aos infratores.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, alterando-se a Lei 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncio na paisagem do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

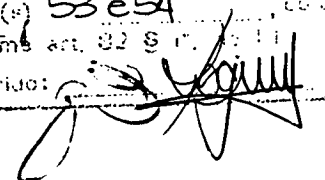
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

23/04/03

Presidente -

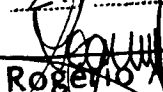
Relator -

17 - RELCOM
17-2142/2003

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (n.ºs) 05, 07, 10 e 11
publicações n.ºs 02 e 03 de 27 / 05 / 03
página(s) 53 e 54, colunas 03, 04 e 01
conforme art. 82 § 1º, III
deferido: 

A Leg. 3

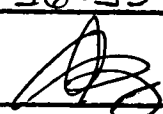
Em, 27 / 05 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.984

RECEBIDO EM LEG3

EM 29 / 05 / 03

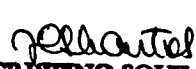
ÀS 16:35 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

05/06/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

EC/PO/EE

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/06/2003


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

SEGUE em 1 unidade, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 12/18
Em 07 / 7 / 2003

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-175.....de 2003
ANA-MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 10 de junho de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0335/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 175/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que modifica artigos e acrescenta parágrafos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 175/02). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Modifica artigos e acrescenta parágrafos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação: "II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, e nos muros de fechamento de terrenos, salvo nas hipóteses previstas nesta lei, e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990". Art. 2º - O inciso I do artigo 53 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido da alínea "e", com a seguinte redação: "e) em locais proibidos definidos no artigo 6º.". Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 53 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 46, exceto nos casos previstos no inciso II do artigo 6º, quando serão considerados infratores, solidariamente, os proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, os executantes das colagens ou inscrições, e os responsáveis pelas firmas, eventos ou marcas propagadas.". Art. 4º - O artigo 55 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º: "§ 3º - No caso específico dos anúncios colados ou pintados referidos no inciso II do artigo 6º, as multas serão aplicadas da seguinte forma: I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por colagem ou inscrição encontrada, com obrigação de limpar e repintar os muros ou paredes na cor original, às custas dos infratores e sem ônus para a Prefeitura, em 30 (trinta) dias; II - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por colagem ou inscrição encontrada não descolada ou apagada, ou para as paredes ou muros que não tenham sido limpos ou repintados, aplicada a cada 30 (trinta) dias, após a primeira multa; III - cancelamento da autorização dos eventos ou da comercialização das marcas ou produtos no Município de São Paulo, ou cassação da licença de funcionamento dos estabelecimentos propagados, após 30 (trinta) dias após a quinta multa aplicada nos termos do inciso II.". Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

Encarregado de Setor, padrão "QPA-12-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia

Assistente de Chefia Técnica

Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de junho de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS Visto

Substituto

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MARTA TERESINHA TAMOUTI BERTARELLI

Diretora do Departamento

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2003.

Modifica artigos e acrescenta parágrafos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, e nos muros de fechamento de terrenos, salvo nas hipóteses previstas nesta lei, e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990".

Art. 2º - O inciso I do artigo 53 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido da alínea "e", com a seguinte redação:

"e) em locais proibidos definidos no artigo 6º".

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 53 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 46, exceto nos casos previstos no inciso II do artigo 6º, quando serão considerados infratores, solidariamente, os proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, os executantes das colagens ou inscrições, e os responsáveis pelas firmas, eventos ou marcas propagadas."

Art. 4º - O artigo 55 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso específico dos anúncios colados ou pintados referidos no inciso II do artigo 6º, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por colagem ou inscrição encontrada, com obrigação de limpar e repintar os muros ou paredes na cor original, às custas dos infratores e sem ônus para a Prefeitura, em 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por colagem ou inscrição encontrada não descolada ou apagada, ou para as paredes ou muros que não tenham sido limpos ou repintados, aplicada a cada 30 (trinta) dias, após a primeira multa;

III - cancelamento da autorização dos eventos ou da comercialização das marcas ou produtos no Município de São Paulo, ou cassação da licença de



Folha nº.....16.....do proc.
nº.....01.175.....de 2002.....
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

funcionamento dos estabelecimentos propagados, após 30 (trinta) dias após a quinta multa aplicada nos termos do inciso II."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de junho de 2003.

O Presidente,

JCSS/clza



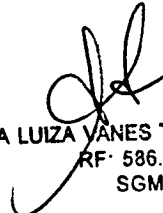
Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-175.....de 2002.....
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 335, de 10/06/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 175/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
12/06/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18

do processo n° 01.175 de 20 02 07, 7, 2003

(a)

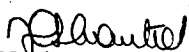
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

29/7/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

SE G U E*m*..... juntado*S*....., nesta data,*S*..... documento*S*..... e papel para informação, rubricado*S*.....

sob folha*S*..... nº*19a 22*.....

Em*11/8/03*.....

(a)*[assinatura]*.....

Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 2003

Ofício A. J. L. n°

397/03

Folha nº 19 do proc.
n° 01-175 de 20 02
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

RECEBIDO NA ATM
Em 04/07/03
às 19:00 horas

15 - DOCREC
15-0390/2003

Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

Senhor Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

7 AGO 2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 AGO 2003
Constituição e Justiça
PRESIDENTE

ACEITO O VETO

07 JUN 2005

PRESIDENTE

CMSP - ADM - 04-JUL-2003 18:59:00/420

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0335/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 175/02, proposto pelo nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que modifica artigos e acrescenta parágrafos à Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, a mensagem aprovada modifica artigos e acrescenta parágrafos à Lei nº 12.115, de 1996, que dispunha sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixava normas para a veiculação desses anúncios, com o objetivo básico de acrescer a proibição de colocação ou exibição de anúncio também nos muros de fechamento de terrenos.

[illegible]

V. Inge

Ocorre que tal lei foi expressamente revogada pelo artigo 91 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

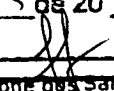
Ora, se a Lei nº 12.115, de 1996, encontra-se taxativa e nominativamente revogada, desde fevereiro do corrente ano, ou seja, não mais existe no mundo jurídico, a proposta aprovada com a finalidade de alterá-la não pode subsistir.

Aliás, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". E preleciona o § 1º: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ...", exatamente como o fez o artigo 91 da Lei nº 13.525, de 2003, cuja técnica perseguiu o princípio da boa política legislativa, pela qual toda revogação de texto de lei deve ser clara e explícita.

Verifica-se que a Lei nº 13.525, de 2003, na conformidade do disposto em seu artigo 11, inciso XIV, vedou a instalação de anúncio em várias hipóteses, não mencionando, porém, a proibição nos muros de fechamento de terrenos.

Se o intuito do nobre Vereador era acrescentar essa proibição, deveria tê-lo feito na Lei nº 13.525, de 2003, que passou a reger a matéria, até mesmo em busca do interesse maior de sua consolidação, consoante previsto na Lei Complementar Federal nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, segundo a qual as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nesses termos, ante os insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que revestem a medida, sou impelida a

Folha nº 21	do proc.
nº 01-175	de 20 02
	
Solange Kaimone dos Santos	
Assistente Téc. Direção IV	
RF 10.801	

vetá-la inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo a matéria, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-la, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração....


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/rmn
Veto 175-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22

do processo n° 01-175 de 20 02 11/18/03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para Parecer quanto ao Veto Total.

12/ 8/ 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12.8.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CAUSOTATENS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de SETEMBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 3.23.24

Em 06 / 11 / 03

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 de
Processo nº 175/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16-1568/2003
PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA.
SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 175/02

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar artigos e acrescentar parágrafos à Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, com a finalidade de proibir a utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para inscrições de divulgação ou de propaganda comercial de estabelecimentos e marcas no Município de São Paulo.

Aprovado em 05 de junho de 2003, na forma do inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, alega a Sra. Prefeita que a mensagem aprovada modifica artigos e acrescenta parágrafos à Lei nº 12.115, de 1996, Lei essa que teria sido revogada, antes da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo artigo 91 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, razão pela qual a proposta aprovada com a finalidade de alterá-la não poderia subsistir.

Não assiste razão a Sra. Prefeita, razão pela qual o veto há que ser derrubado.

Com efeito, o objeto da propositura é claro, ou seja, é vedar a utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para a propaganda comercial.

17 - RELCOM
17-1469/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, em razão da melhor técnica de elaboração legislativa, é que foi apresentado o Substitutivo pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente alterando a redação da então vigente Lei nº 12.115, de 1996, que dispunha sobre a ordenação de anúncio na paisagem do Município.

A superveniência da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, revogando a então vigente Lei nº 12.115, de 1996, não tem o condão obstaculizar o prosseguimento da propositura no que pertine ao seu objeto, ou seja, o de vedar a utilização de tais muros para as propagandas comerciais.

Assim, muito embora a forma não esteja a mais adequada, uma vez que há que ser entendido que a vedação passará a constar da nova Lei vigente, quanto ao objeto, a propositura não porta vício de ilegalidade, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.10.03

VER. CELSO JATENE
RELATOR

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 11 / 03
página 61 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À A.T.M.
Em, 11 / 11 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 25
Em 09/06/68
Ass: _____

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Downing



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-175/02 08 / 06 / 2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

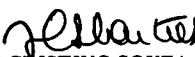
EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.

2005.06.08

MEIRE KAIRALLA


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE M, juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 26/28
Em 17/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 26 do proc.
nº 01-175 de 2002
(a) MEIRE KAYALLA
Assistente Administrativa

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2333/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que modifica artigos e acrescenta parágrafos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências – veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 397, de 04 de julho de 2003, referente ao PL nº 175/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JP
JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 1- 175 de 2002

(a) MEIRE KAYALLA

Assistente Parlamentar
Registra

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2333, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 175/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL

14,06,05

[Signature]
ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 538.023.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° 01-175 de 20 02 17, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	28 fls.
Arquivado em	21 / 07 / 2005
Func.º	<i>P. Ferreira</i>
PARECIDO FERREIRA	
RF 101.075	
SGP-33	

82

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)